



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise é oriundo do Senado Federal, sendo o autor original o nobre senador Sérgio Zambiasi, visa alterar a Lei do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de forma a estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II e 151, II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Como assinalou o nobre Senador Flávio Arns, ao relatar a matéria na Câmara Alta, a partir da sanção da Lei nº 11.947/09, o parágrafo único de seu art. 24 diz, textualmente, que "a fixação dos valores per capita contemplarão, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades desta modalidade educacional". O nobre relator propôs, então articular a Lei do PDDE e a então recente regulamentação do FUNDEB, expressa na Lei nº 11.494, de 2007. A proposta seria tomar como referência a metade do valor mínimo anual por aluno para os anos iniciais do ensino fundamental.

A matéria, já em tramitação na Câmara dos Deputados recebeu parecer de lavra do nobre Deputado Reginaldo Lopes, que alegava que, em relação aos padrões utilizados no programa, os valores extrapolariam o conceito de apoio suplementar, não podendo ser absorvidos pelo orçamento do FNDE.

Assim, diante do caráter suplementar do PDDE, entendemos que o valor proposto pelo Projeto de Lei em análise não estaria condizente com os objetivos do Programa. O que nos parece essencial, no entanto, e reconhecendo as ponderações feitas pelos parlamentares que nos precederam – Flávio Arns e Reginaldo Lopes – é que, para fins de repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) o valor per capita atribuído às matrículas da escola especializada sejam os mesmos da escola inclusiva. Do ponto de vista do custo, não há justificativa para atribuir ao aluno com deficiência que se encontra matriculado na escola especializada um valor diferenciado em relação ao aluno matriculado na escola inclusiva.

A diferenciação entre os valores, pelo simples fato de as matrículas advirem de instituições que atuam na educação especial em perspectivas distintas, não se coaduna com os preceitos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que no parágrafo único do art. 27 estabelece que “é dever do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

Nessa direção, nosso voto é favorável ao Projeto de lei nº 7.953, de 2010, com as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2017-20718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer a equivalência dos valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para as escolas especializadas e as escolas inclusivas que atendem alunos com deficiência”.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

"Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

"Art.24.....

Parágrafo único. O valor *per capita* atribuído às matrículas dos alunos com deficiência, atendidos na educação especial, fixado de forma a garantir o adequado atendimento aos educandos dessa modalidade, será o mesmo para as escolas especializadas e as escolas inclusivas .(NR)

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator